

## MESA DE DEBATES DO IBDT DE 20/10/2011

### Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Dr. João Francisco Bianco

Dr. Salvador Cândido Brandão

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bem, meus caros, bom dia. Não sei se está ouvindo. Está pegando? Vamos dar início aos trabalhos da Mesa de hoje. Como veem a Mesa está um pouco despovoada, porque os nossos diretores estão em Quito, no Equador, em um evento do Observatório, que é uma entidade que já fez inclusive um evento aqui em São Paulo sobre esse Observatório da América Latina, que procura acompanhar os temas tributários, especialmente de Direito Tributário Internacional e, com isto, a Mesa hoje está um pouco desfalcada, mas vamos tentar no possível dar andamento aos nossos debates. Quer dizer, além da pauta de hoje, se alguém tiver também mais algum assunto, vamos alimentar um pouco esse dia de hoje, não é? Ali está a pauta da próxima reunião. Pois não, João, tenha a honra.

**Sr. João Francisco Bianco:** Sobre a nossa pauta o Professor Schoueri havia pedido que nós discutíssemos esse assunto da incidência do IPI na importação de bens por pessoa física. Ele identificou quatro ou cinco decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há incidência do IPI nesses casos. Ele incluiu esse assunto em pauta, mas ele pediu que nós deixássemos a discussão para a semana que vem, para que ele estivesse presente aqui, porque ele gostaria de discutir também esse assunto. Então, hoje, nós... A não ser que a gente comece a discutir hoje e prossiga na semana que vem, mas ele pediu que nós deixássemos esse assunto para discussão na semana que vem.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** A incidência do IPI na importação de bens por pessoas físicas.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Para a semana que vem?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É, vai ficar para a semana, mas o João está achando que nós podemos adiantar alguma coisa hoje e o Schoueri pediu para ficar para quando ele estivesse.

**Sr. João Francisco Bianco:** Não, eu acho melhor deixar--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ele que vai trazer algum dado novo disso.

**Sr. João Francisco Bianco:** Ele vai examinar essas decisões, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, vamos deixar para a próxima.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Porque você acha que são coisas do patrimônio da pessoa.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, eu acho absurdo dizer que não incide o IPI na importação por pessoa física.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ah, sim. Então, você é pela incidência.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ah, eu sou pela incidência. Exatamente.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Em princípio--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Em princípio.

[risos]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, às vezes, eu tenho ódio mortal da Fazenda, mas não posso falar exatamente--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Nem é ICMS, é IPI.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Pior que o...

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bom, alguém deseja falar alguma coisa sobre esse tema? Eu não conheço essas decisões.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O senhor quer falar alguma coisa?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Não, não. Eu preciso primeiro ler as decisões e na próxima Mesa eu venho preparado, mas eu não tinha lido a pauta ainda.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ah, está.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Por isso que eu estou... Muito bem, alguém tem algum assunto? Pois não, Hiromi.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Eu queria saber, porque a Constituição diz que para instituir ou majorar tributo tem que ter lei, não é? Agora, o Código Tributário Nacional diz que a penalidade aplicada sobre a obrigação acessória, ela torna-se obrigação principal, pelo CTN. Então, o problema é: eu entendo que para instituir uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, eu acho que tem que ter lei, sabe? Mas a Receita Federal está soltando instrução normativa criando essa penalidade de cinco mil reais por mês por falta de entrega, ou atraso na entrega de obrigação acessória. Eu acho que isso daí para mim é ilegal. Porque na Constituição anterior tinha delegação de competência, porque, por exemplo, o Banco Central poderia alterar alíquota do imposto de renda sobre

aplicação financeira. Era uma delegação de competência, que acabou na atual Constituição. Então, eu acho que a Receita Federal já expediu oito instruções normativas instituindo essa penalidade absurda de cinco mil reais por mês, por exemplo, por atraso na entrega de escrituração digital de PIS/Cofins. A empresa imobiliária tem que entregar aquele de imóveis. Então, e tanta coisa, o Lalur eletrônico também é multa. Eu acho que isso daí para mim é ilegal, porque toda vez... Porque tem uma lei que diz que na falta de cumprimento de obrigação acessória pode aplicar multa de cinco mil por mês, mas lá na lei não diz quais as obrigações acessórias. Então, toda vez que a Receita Federal institui uma nova obrigação acessória aplica essa multa com base naquela lei. Aí para mim é uma delegação de competência que não existe na atual Constituição. Agora, eu queria saber, então, se para instituir uma multa, uma penalidade, uma multa por descumprimento de obrigação acessória é necessária a lei ou uma instrução normativa pode instituir?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Hiromi, eu acho que há muitos anos eu escrevi um trabalho sobre isso e eu estava na Secretaria. As obrigações tributárias, você tem as principais, pagamento do imposto, e aí então a própria Constituição exige que haja uma lei, uma reserva de lei estrita, enquanto que as penalidades, embora elas tenham que ser previstas em lei, a obrigação acessória tem um tratamento diferenciado pelo Código Tributário Nacional, fala que a legislação pode... Art. 113 do Código, não é? Fala em legislação, que tem um sentido próprio no código tributário abrangendo instruções normativas, etc. Então... O 113?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É.

**Sr. João Francisco Bianco:** Brandão, fala no microfone.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É, art. 113, a obrigação tributária principal ou acessória. Obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se justamente com o crédito dela decorrente. § 2º: a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Significa o seguinte: se a lei é autoriza e legitima a autoridade administrativa que assina determinados atos, ela pode estabelecer obrigações acessórias. E tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º: a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, para os efeitos da cobrança da penalidade, a obrigação acessória tem o efeito de uma obrigação principal. E aí o problema é o seguinte: é preciso ter... A autoridade ter competência prevista em lei e também se o mecanismo é um dispositivo que dá cobertura para essas multas estabelecidas. Então, o dispositivo da legislação funciona como uma norma penal em branco. Por exemplo, no caso do ICMS

tinha, não sei se tem até hoje, uma norma geral para as demais infrações, etc., 500 reais, uma coisa assim. Mas na lei. A lei do ICMS prevê e aí então essa penalidade é aplicada em outras para as quais não há uma penalidade específica. Quer dizer, é uma norma penal em branco. Esse mecanismo jurídico é que permite a punição, a aplicação da penalidade nesses casos. Assim funciona na área federal, na área estadual e municipal, graças a essa abertura aqui, não é?

**Sr. Hiromi Higuchi:** Aí não é delegação de competência?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Não, não. O valor... Veja bem, a multa tem que estar autorizada pela lei. É que é a chamada norma penal em branco. Em geral, mesmo nos crimes tributários funciona como uma norma penal em branco, que a infração, o crime... O crime de sonegação, por exemplo, é uma norma penal em branco. Está prevista na legislação tributária e é combinada com a norma penal.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Paulo--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Então, tem cobertura legal.

**Sr. João Francisco Bianco:** Sim, Brandão, quer falar.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Brandão, fala.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Salvador. Não, Professor, eu acho que a criação de uma penalidade sobre obrigações acessórias tem que ser especificamente por lei.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Você pode ter uma norma geral que autoriza.

**Sr. João Francisco Bianco:** Norma geral, sim, mas desculpe. Vamos dizer--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ela não tipifica a hipótese, por exemplo, o caso que o Hiromi falou.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, tipifica, sim. Não, deixa eu só--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Não, a norma... Como eu disse, em geral, a norma diz assim: as demais infrações serão punidas com a pena tal. Prevê a pena e fala em infrações em geral. Aí quem vai preencher o que é infração é a legislação, o ato administrativo, normativo, etc.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, isso não é possível, Professor. Veja o seguinte: o art. 97 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que as penalidades deverão ser estabelecidas em lei.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** No Direito Penal você tem isso, também.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, mas o Direito Penal é outra coisa.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** O próprio direito penal é que dá a norma penal em branco. É inerente ao Direito Penal.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Professor--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Por exemplo, infrações de trânsito.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Todas elas estão previstas na lei.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Não, previstas na lei. Mas como é que se aplica a penalidade e outras?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Cada... Não, lá não tem outras. Lá cada artigo, cada infração está prevista, tipificada na lei. Agora, o que o senhor está falando que na lei paulista, por exemplo, tem lá infrações contra a escrituração fiscal. Aí dá um rol--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Um rol.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Aí o último... Isso o senhor pode chamar, isso no Direito Penal, de integração analógica. O senhor pode ter assim, o crime de você mata uma pessoa mediante fogo, mediante enforcamento ou outro meio cruel. Então, esse outro meio cruel pode fazer a interpretação analógica.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Isso chama de interpretação da--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, isso é possível. Então, no Código Penal tem bastantes casos dessa forma. O senhor faz... Mas não pode ter ausência se não tiver morte por fogo, ou tal, se alguém morrer por fogo não terá agravante. Porque vamos dizer o seguinte: vamos ver o art. 97 do Código Tributário Nacional? Portaria, instrução normativa, efetivamente não pode criar uma penalidade por descumprimento de uma--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Quais são as outras infrações que a lei faz menção?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ela faz menção--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ela dá um rótulo geral que é preenchido pela legislação. É claro, é isso.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, a legislação--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É isso.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É, 97. Isso. Olha, nós não estamos aí nessa situação? Combinação de penalidade para as ações ou omissões.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Isso. Mas não, o que eu estou dizendo supõe que primeiro passo a lei--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Então, só para concluir.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** --está estabelecendo uma--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Depois o senhor.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Para as demais infrações previstas na legislação será aplicada a pena tal.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, Professor, mas o Código Tributário está dizendo uma outra coisa. Primeiro, nós temos que ter uma lei para culminar a penalidade. O senhor concorda com isso?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Mas isso eu falei. Eu falei que existe e exatamente é essa geral. Quer dizer--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas qual é?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** A norma que é preenchida, que se fala que é uma norma penal em branco.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, mas vamos ver a norma penal que está em vigor. A norma penal que está em vigor é a Medida Provisória 2.158/85. Não posso, não consigo localizar o artigo.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Vê se acha o artigo.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Art. 38.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Senão aí o Hiromi tem razão, essa penalidade estaria sem uma base legal adequada. Se não houver uma norma penal em branco...

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Quer que eu veja aqui?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Dá para localizar?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** O 2.158.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ah, está ali?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Achou?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas acho que aí está ligado ao IPI e também está ligado à questão de bebidas. Tem um específico que fala que a obrigação acessória de entregar CPF, tal e tal. É mais para baixo. Quando o assunto é levantado na hora. O não cumprimento das obrigações, previstas nos arts. 11 e 19 da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas e tal: cinco reais por grupo de cinco informações, dez mil reais por mês ao calendário, independentemente da sanção prevista e tal. O não cumprimento... Você pode clicar no art. 11 e ver o que fala. O 19. Essa é a norma penal em branco. Não fala, não é?

**Sr. João Francisco Bianco:** Posso falar um pouquinho? Realmente, o Brandão tem razão. O art. 97 é muito claro: não existe criação de penalidade sem previsão legal. Somente a lei pode criar penalidade e a lei, efetivamente, criou a penalidade. Está previsto na lei, art. 46, da MP 2.158. O não cumprimento da

obrigação prevista na Lei 9.311 enseja a aplicação dessas penalidades: dez mil reais por mês, cinco reais por cada cinco informações. Então, a penalidade está prevista na lei. O que não está previsto na lei é o ato que vai gerar a penalidade. Quer dizer, o descumprimento de qual ato? Aí vem a lei e cria, delega uma competência para a administração, para criar a obrigação acessória. Quer dizer, é uma forma indireta de estar burlando a previsão do art. 97, que prevê a necessidade de haver uma lei que institua a penalidade. Porque tudo bem, a penalidade está prevista na lei, mas qual é o ato que enseja a penalidade. O descumprimento de qual ato enseja a penalidade. Aí a administração por instrução normativa ou pela legislação complementar--

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. João Francisco Bianco:** É, exatamente.

**Sra. Mara Caramico:** --podendo inclusive alterar os prazos previstos no art. 49.

**Sr. João Francisco Bianco:** Exatamente é o art. 49 aqui da MP 2.158.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. João Francisco Bianco:** Então, eu acho que o Hiromi tem razão no sentido de se revoltar contra essa situação, porque é uma burla indireta ao art. 97 do CTN, não é? Você quer falar, Hiromi?

**Sr. Hiromi Higuchi:** Tem que ter uma lei específica para esse caso, eu não lembro o artigo. A Receita Federal está utilizando de um artigo específico que ela diz que o descumprimento de obrigações acessórias implica na aplicação de multa de cinco mil por mês calendário, sabe? Então tem um artigo específico da lei. E isso que eu acho que não pode, porque lá fala que a obrigação é acessória. Então, não diz quais as obrigações acessórias? A instrução normativa adiantou depois e já baixou outra instrução criando... Cada vez que cria não aplica aquelas multas por falta de entrega de declaração, é uma penalidade bem mais baixa. Então, agora nas novas instruções cada vez que cria uma obrigação acessória, ele aplica essa multa de cinco mil por mês. É um absurdo, porque tem muitas empresas, por exemplo, que... Por exemplo, tem muitas pessoas físicas que têm muito imóvel e, então, cria uma empresa para administrar o Dimob, porque a tributação no lucro presumido fica bem mais baixa. Mas muitas empresas, por exemplo, que fazem isso não sabiam que precisavam entregar aquele tal de Dimob, sabe? Então, aplica cinco mil por mês. Então, tem empresa que já não entregou cinco anos e tem mais de um milhão de multa, sabe?

**Sr. João Francisco Bianco:** Perdeu o imóvel.

**Sr. Hiromi Higuchi:** É. Agora, eu acho um absurdo é a Receita Federal obrigar também para a empresa que administra os seus imóveis, mas porque a finalidade para entregar essas informações é fiscalizar os outros, não é? Então, a imobiliária que administra imóveis de terceiro, aí é obrigado a entregar, porque a Receita Federal quer cruzar para ver se aquele proprietário do imóvel, o imóvel declarou. Mas quem administra os seus imóveis é um absurdo, mas nesse caso

então tem muitas empresas aí que fazem isso e nunca entregaram. Então, tem mais de um milhão de débitos.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O senhor está falando do art. 16 da Lei 9.779?

**Sr. Hiromi Higuchi:** É. Mas quatro meses aí tem uma... O que diz mesmo? Porque tem um artigo da lei que cria obrigação--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Hiromi Higuchi:** Qual?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Isso.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Então, exatamente. Então, tem um outro artigo, um tal de 57 e eu não sei se ele é com base nesse art. 16... A multa é de cinco mil por mês.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Posso falar, João? Realmente, não é só isso, não é? Se você atrasar a entrega da DCTF ou da declaração de imposto de renda não só tem a questão dos cinco mil reais, mas como também tem a multa sobre o valor do tributo mesmo que pago. Tem uma empresa que está... Acho que o auto de infração de 160 milhões e este caso eu não sei se está sob a repercussão geral ou se vai ser uma decisão apenas difusa. Mas saiu no Valor Econômico dessa semana que o Supremo vai apreciar a legitimidade da cobrança do valor dessa multa acessória.

**Sr. João Francisco Bianco:** É verdade.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não é isso mesmo? Bom, agora não sei se é essa outra lei que você está falando, aí precisa achar também.

**Sr. Hiromi Higuchi:** É o 16, que manda... No Artigo 16, ele manda aplicar multa, em fevereiro, para cinco mil por mês do calendário.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas você veja, tem um emaranhado de leis, não é? Quer dizer, é mais uma questão de interpretação de lei, mas não há falta de lei, pelo o que a gente está vendo aqui.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Mas a lei não fala quais as obrigações acessórias, sabe? Deixou em branco.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas a Receita Federal, que eventualmente no interesse da arrecadação, é que vai criar a Dacon, criar a DCTF, vai criar a escrituração fiscal digital PIS/Cofins. É uma obrigação acessória no interesse da arrecadação. Eu acho que talvez a lei dizer que tal... Para a DCTF não entregue, para... Talvez seja de nossa parte um exagero. Ok, vamos discutir. Agora, o exagero está do outro lado também, você impor uma multa de 20% sobre o tributo devido, mesmo que pago, porque simplesmente a empresa não entregou a declaração, realmente vai um caminho muito longe. Como disse, está chegando a valores, você falou em um milhão, mas tem coisa de mais de 300 milhões, coisa

assim que está sendo julgado agora no STF, não é? Você não lembra esse art. 57, não é?

**Sr. Hiromi Higuchi:** O Valor declarou essa semana declarou que tem uma... Devem ter várias, 57 milhões porque atrasou dois meses a entrega da DCTF.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É claro, é 4% do valor do imposto.

**Sr. Hiromi Higuchi:** O imposto está todo pago, mas...

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** João, observe que o art. 97, inciso V, trata de duas situações distintas. Veja bem, o 97 diz: “Somente a lei pode estabelecer cinco, a culminação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos”. - Quer dizer, se ela estabelece uma situação penalizada tem que estar nela. Aí: “Ou para outras infrações nela definidas”. Nela definidas, na lei. Que é exatamente essa hipótese, quer dizer, a lei estabelece penalidades mais genéricas a serem aplicadas com o mecanismo da norma penal em branco. Quer dizer, a lei vai ser preenchida por aquele dispositivo da instrução normativa. Isso acontece também nos crimes contra a economia popular. Então, não é só no Direito Tributário. À medida que há uma pulverização da ação repressiva do Estado é muito difícil você fazer uma separação, fica muita multa e muito detalhe. A norma penal em branco é uma técnica de aplicação mais simplificada, que as autoridades podem ter competência para estabelecer, se tiverem, podem estabelecer também as multas. Quer dizer, a multa é a lei, pode estabelecer aquela situação que fica sujeita a multa. Essa é a que a diferença. Por isso--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Eu posso só levantar uma discussão? O Hiromi foi buscar o livro dele e lá está marcado o art. 57 da lei.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ele quer ler o dispositivo?

**Sr. João Francisco Bianco:** Mas posso seguir outro assunto?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Claro, vamos.

**Sr. João Francisco Bianco:** Me chamou atenção um acórdão recente do STJ sobre a questão de responsabilidade de contador pela prática de ilícito tributário do contribuinte. Na verdade, o STJ manteve a imputação da responsabilidade ao contador, mas sem entrar muito na discussão do mérito. Então, eu fui buscar o acórdão que foi objeto do recurso ao STJ é um acórdão no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E esse acórdão, ele diz o seguinte: “A imputação de responsabilidade subsidiária à empresa prestadora de serviços contábeis, decorre de exercício irregular de suas obrigações enquanto prestadora de serviço de contabilidade. Constitui obrigação inerente à natureza dos seus serviços velar pela acuidade dos livros contábeis, podendo-lhe ser imputável a responsabilidade por sua omissão ou comissão lesivos ao interesse do erário”. No corpo do acórdão a gente pode verificar que está sendo aplicado o art. 21 da Lei 6.763 do Estado de Minas Gerais, que prevê uma responsabilidade solidária específica para o contabilista. Eu vou ler o art. 21: “São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária o contabilista ou a empresa prestadora de serviços de

contabilidade em relação ao imposto devido e não recolhido, em função de ato por eles praticados com dolo ou má-fé”. Simplesmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou esse art. 21 e o STJ manteve a aplicação do art. 21. Em primeiro lugar, eu me pergunto se aqui no Estado de São Paulo existe um dispositivo semelhante a esse. Em segundo o lugar seria interessante discutir a compatibilidade desse artigo aqui com o disposto no CTN, principalmente o art. 137, se eu não me engano.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Alguém quer falar? Só dar o início, porque... João, então, hoje também no próprio Código Civil prevê uma responsabilização maior do contador pelos atos que ele praticar, mas civilmente. Agora, realmente você responsabilizar o contador por uma--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Na área fiscal tributária.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Na área fiscal tributária como responsável, ele nem está ligado ao fato gerador e nem está ligado ao contrato social. Na verdade quem deixou de pagar o imposto com a omissão do contador foi por culpa *in vigilando* ou *culpa in eligendo* do cliente, porque ele é que está observando - entre aspas - sobrevistas o que o contador faz. Agora, se o contador faz coisa errada, ele responde civilmente, mas a responsabilidade tributária como está no... Não tem nenhum inciso em que... Daqui a pouquinho vão começar até o *office boy*, não é? Existe, por exemplo, uma infração, ele paga uma multa, ou o contador, ou então aquele cidadão que vende aqueles programas, que tem lá no Rio Grande do Sul, que mexe com as maquininhas, mas isso é crime, não é? O tributo é sempre por conta de quem usa o sistema, não é?

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. João Francisco Bianco:** Eu vou ler aqui o art. 134, do CTN, trata de responsabilidade de terceiros e elenca aqui como terceiro os responsáveis: os pais, os tutores, inciso III, os administradores de bens de terceiros, que eu acho que não que se enquadra aqui, inventariante, o síndico, comissário, os tabeliães e os sócios.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Não entra.

**Sr. João Francisco Bianco:** Depois o 135 diz aqui: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei”. Inciso II: “Os mandatários prepostos e empregados”. E III: “Os gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de Direito Privado”. O contador é um terceiro e ele pode ser um empregado ou pode não ser o empregado, pode ser um prestador de serviço, não é?

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. João Francisco Bianco:** Muitas vezes, ele age para representar, mas não naquele ato de... Ele não está agindo com excesso de poderes no exercício do mandato, não é? Ele está infringindo a lei na prestação do serviço de

contabilidade. O 135 trata da obrigação pelo crédito tributário. E o 137 trata da responsabilidade pessoal quanto às infrações, quanto às penalidades. Eu acho que a chave está aqui no 135, não é? Agora--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Hiromi, esse assunto te interessa.

**Sr. João Francisco Bianco:** Hiromi, você quer falar?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** A responsabilidade--

**Sra. Mara Caramico:** É um pouco de forção de barra, mas são pessoalmente responsáveis com excesso de poderes ou infração da lei os mandatários. Aí, no caso, o que se discute é enquanto diretores, gerentes e representantes se o simples fato de não pagar um tributo seria uma hipótese do art. 135, que não é.

**Sr. João Francisco Bianco:** Mara, desculpe. No caso aqui, a própria lei estadual, ela prevê a hipótese de responsabilização do contador no ato praticado com má-fé e com dolo.

**Sra. Mara Caramico:** Sim.

**Sr. João Francisco Bianco:** Quer dizer, não é pela culpa do contador, é pelo ato doloso.

**Sra. Mara Caramico:** Certo.

**Sr. João Francisco Bianco:** Adulteração de documento, escrituração de nota sabidamente fria.

**Sra. Mara Caramico:** Fria. Não, é nesse sentido que eu estou dizendo que eu acho que eventualmente a legislação estadual teria base para fazer alguma coisa nesse sentido no art. 135, II, porque ele seria um mandatário que estaria, no caso de agir com má-fé e fazendo tudo isso ele estaria... Ele é de toda forma um mandatário do... Como fala? Do cliente dele. Porque ele precisa efetivamente exercer, ele precisa ter um instrumento de mandato, inclusive, para poder representá-lo perante as repartições públicas e praticar os atos em nome do cliente, do contribuinte. Então, é o tal negócio: o mandatário, pelo menos civilmente, ele não é responsável pelos atos do mandante a não ser que ele tenha praticado atos de excesso de poder. Quer dizer, excesso, que ele tenha ido além dos poderes do mandato e aí ele pode ser responsabilizado civilmente pela obrigação principal do mandante. Então, eu acho que é mais ou menos esse caso, que poderia se responsabilizar os mandatários no caso de excesso de poderes ou de não ter cumprido dolosamente uma função. Aí no caso que ele deveria ter cumprido, tendo sido conivente eventualmente com uma falta de pagamento, ou a emissão de uma guia falsa, ou até praticado um ato com o desconhecimento do próprio mandante. Não sei, talvez fosse aí a base para ter a legitimidade dessa lei estadual.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ainda é sobre isso. Não, porque o Inciso II realmente ele tem um endereço, não é? A gente vê muitas empresas cuja sede

está no exterior, que saem inclusive em outros locais, em paraísos, que quem tem aqui, a pessoa que está aqui é o mandatário, é o preposto e ele é empregado da empresa, pode até ser empregado mesmo. Eu tenho um caso com uma empresa alemã que o superintendente máximo da empresa, aqui no Brasil, é empregado da empresa, consta do estatuto da empresa essa função até para poder representar, mas ele é empregado. É claro, se acontecer algo nesse sentido, eles não vão responsabilizar a empresa na Alemanha. Vão responsabilizar quem? Esse mandatário máximo aqui.

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Exato. O contador... Claro, se o contador... Aí já é uma outra questão mesmo, que a gente já vê e que tem no próprio Código Civil tem essa questão. Ele recebendo os documentos e sob vigilância do empresário fazer os registros. Olha, se ele recebe uma nota fiscal inidônea e registra, quem é responsável? Agora, se ele risca lá e vai se apurar quem... Aliás, ocorre muito isso no... Eu falo Dacon, mas é Decon. O Decon chega lá: “Eu quero ouvir o contador”. Ele vai lá e simplesmente ele fala: “Olha, eu registrei os elementos que eu recebi, as notas de entrada, notas de saída, apurei o que for e passei para a empresa”. Ele vai embora, até logo, tal e o empresário continua respondendo. Agora, responsabilizado pelo imposto, quicá até não recolhido... Exatamente, o recolhido, o que ele está dizendo é com dolo, não é? Mas o dolo, quem na verdade assina e que reconhece a exatidão é a empresa. Agora, nesses casos em que realmente ele é o empregado, mandatário, mas nesse sentido de ser o representante do dono da empresa que responde pelo ônus e pelos bônus que acontecem na empresa... Aliás, os bônus são maravilhosos, não é? Neste caso se ele praticar um ato... Aliás, ele é responsável. Então, o Professor Gerd aqui teve um caso que o procurador foi responsável pelo tributo, que deixou de ser recolhido aqui no Brasil de uma operação que foi feita--

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Exatamente.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** João, não sei se você viu nos últimos boletins de Jurisprudência, de decisões do Supremo, não é matéria tributária, mas também não vai resolver o teu caso, mas eu acho que é um caso diferenciado. O gerente... Crime ambiental e o gerente foi também indiciado, mas o gerente conseguiu ser absolvido. A empresa, então, entrou com um recurso, etc., para ela também sair do enrosco ali, não é? Mas aí o Supremo manteve. Quer dizer, a empresa, pessoa jurídica, continuou em crime na área criminal respondendo pelo crime. Quer dizer, então, a coisa está mudando, assim, no geral no Direito Brasileiro, está mudando um pouco essa incriminação por atos ilícitos ou criminosos. Na área tributária, também, a tendência parece que vai ser essa, ampliar um pouco a... Aqui precisa ter muito cuidado nisso, claro.

**Sr. João Francisco Bianco:** Outro assunto?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Você localizou o art. 57 lá?

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ah, está.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Será que dá para ler a lei? Depois não teria... Eu quero levantar um acórdão que foi enviado.

**Sr. João Francisco Bianco:** Olha o outro aqui, é o 57 da--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É, o 16 da Lei 9.779.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Ah, esse daí?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É aquele mesmo, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É o que está ali. Essa aí.

**Sr. João Francisco Bianco:** Aquela legislação que a gente já tinha visto.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Mas é legal ou ilegal?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É legal.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Para mim é legal.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Havia oito exceções criando essas obrigações e aplicando essa multa, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O que não é legal, assim entre aspas, o que a gente pode discutir é o excesso, né?

**Sr. Hiromi Higuchi:** Mas aí é uma delegação de competência, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Vamos ver o que o Supremo vai dizer.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bem, então, está em aberto.

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Ah, o Hiromi.

**Sr. Hiromi Higuchi:** É, saiu no Diário Oficial de ontem, um acordo do Carf, do Conselho Administrativo. Lá pelo voto de qualidade manteve a tributação de um lucro apurado por uma controlada na Hungria e Hungria tem tratado, sabe? Então, pelo voto de qualidade manteve a tributação e diz que não está tributando o lucro da controlada. Porque tem o artigo 7º que proíbe, não é? Não pode tributar... Só pode tributar a distribuição. Mas pelo acórdão diz que não está tributando lucro da controlada, está tributando o lucro da empresa brasileira, que é apurado mediante equivalência patrimonial. Mas equivalência patrimonial está excluída da tributação pelo art. 25 da 9.245, não é? Então, eu acho que é um negócio, uma tributação absurda, mas se mantiver esse daí o Brasil tem mais

de 20 e tantos tratados. Então, todos esses tratados têm aquele art. 7º e que vai ser tributado. Eu acho um absurdo, mas foi pelo voto de qualidade.

**Sr. João Francisco Bianco:** Essa... Posso falar?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Pode falar, João.

**Sr. João Francisco Bianco:** Esse raciocínio, ele está... Surpreendentemente, ele está vingando até no Supremo Tribunal Federal. Quem sempre sustentou essa linha de argumentação na Tim(F) foi a Procuradoria da Fazenda Nacional. O próprio Ministro Nelson Jobim embarcou nessa linha de raciocínio e, mais recentemente, se eu não me engano, o Ministro Peluso também embarcou nessa linha de raciocínio. O que é um... No mínimo é um... Eu não tenho nem palavras para dizer, para definir. Porque se a gente pegar o art. 25, da 9.249, § 6º, se eu não me engano, expressamente o *caput* do 25 prevê, cria a incidência do imposto e depois o § 6º expressamente ressalva o resultado de equivalência patrimonial. Ele diz: "Não, esse aqui não é tributado o resultado de equivalência. Esse continua sujeito ao regime vigente hoje". Que o regime vigente hoje é o da isenção. Agora, a não ser que a gente entenda que o 74, da 2.158, tenha revogado aquele § 6º, o que não me parece que é o caso, também, não houve isso. Então, esse argumento, ele está negando a disposição literal do § 6º, do art. 25, que me parece temerário, não é?

**Sr. Hiromi Higuchi:** Hiromi. Eu acho que essa discussão que está no Supremo agora se é constitucional ou não a tributação de lucro da controlada ou coligada, eu acho que para esse efeito, essa equivalência patrimonial é um elemento que favorece a Fazenda, porque... Mas quando no país que tem um tratado, eu acho que aí esse negócio de Direito que pela equivalência cria lucro, aí precisa ver se tem o tratado. Se não tiver tratado eu acho que daí essa equivalência patrimonial, ela está gerando um lucro, não é? Então, para efeito de verificar o art. 40, do CTN, eu acho que esse argumento de que equivalência patrimonial é válida. Mas o país que tem acordo, eu acho que é aí não vale.

**Sr. João Francisco Bianco:** O art. 7º dos tratados, realmente, ele é um artigo que tem gerado muita discussão. Saiu um livro agora, no mês passado, com vários capítulos escritos por vários autores de primeira linha. O livro é publicado pela editora, pelo IBFD, ele é organizado pelo Guglielmo Maisto e tem vários artigos. Um dos artigos é o do Kees, tem artigo do Pasquale Pistoni, do Michael Lang e todos eles são conhecidos nossos aqui. Todos eles examinam o art. 7º da Convenção Modelo e o conceito de empresa. Realmente, ele é um artigo meio capcioso. A redação dele... Aliás, todos os artigos da Convenção Modelo, eles têm problemas de redação, porque eles vão sendo aditados, alteradas e adicionados de uma forma meio frankensteiniana. Então, o resultado final muitas vezes não reflete o objetivo. Mas o objetivo do art. 7º está muito claro nos comentários da OCDE sobre esse dispositivo. O que se visa evitar com o art. 7º é que o residente de um país seja tributado por lucros auferidos no outro país, de atividades econômicas desenvolvidas no outro país. Então, se um residente de um país compra, exporta mercadoria para aquele outro país, ou presta serviço no outro

país sem ter um estabelecimento permanente no outro país, ele não pode ser tributado sobre o resultado dessa atividade econômica que ele desenvolveu no outro país. Agora, aí os comentários da OCDE dizem: o art. 7º não proíbe a Lei CFC dos países. A Lei CFC é totalmente compatível com o art. 7º. Porque qual é o objetivo da legislação CFC? É tributar o lucro auferido no outro país por uma pessoa jurídica, subsidiária da pessoa jurídica residente no país, mas que não tem substância, que não é tributado, que está em uma situação que é chamada na Espanha de transparência fiscal. Então, aquela subsidiária que é transparente, que não tem substância, que não existe, a legislação do outro país não está pretendendo tributar o lucro da outra pessoa jurídica subsidiária, está pretendendo tributar o próprio lucro da própria pessoa jurídica residente nesse país, que ele é formalmente auferido por intermédio de uma outra pessoa jurídica, mas uma outra pessoa jurídica que não existe. Então, ela sendo transparente, aquele lucro dela automaticamente é lucro do sócio. Esse é o objetivo da legislação CFC de todos os países do mundo, menos no Brasil. Agora, a nossa legislação brasileira aqui é meio esquizofrênica, ela alcança situações completamente díspares e, então, logicamente... Aliás, nos próprios comentários da OCDE sobre o art. 7º está dito lá textualmente que se houver substância, se for uma participação efetivamente existente, aí a legislação CFC do país é contrária ao art. 7º. Isso está claro nos comentários da OCDE. Então, realmente é mais um argumento. Quer dizer, além da questão da constitucionalidade para se discutir, há que se discutir, também, a questão da compatibilidade da legislação brasileira com o art. 7º. Eu fico triste de ver que o Conselho, por voto de qualidade, está decidindo contrariamente até ao que está disposto nos comentários da Convenção Modelo.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bem, meus caros, tem assunto? Pode falar.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Salvador. Eu quero aproveitar a presença da Mara e do Professor Bonilha, também, que nós tivemos assim três casos de auto de infrações lavrados pelo Fisco Estadual nesse período de 2010-2011. Uma coisa que a gente tem levantado é a mudança que houve no art. 96 da Lei 6.374. Se você puder projetar a Lei 6.374, no novo texto. Ela é uma cópia do que já consta da Lei Federal, já de--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Estadual.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, 6.374.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** A 6.374, das penalidades.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É 6.374/99. É o art. 96.

**Sr. João Francisco Bianco:** Qual é o artigo?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O 96. Aí, deixa eu ver se está com a redação nova. Não, essa redação é velha. Precisa pegar a redação, o texto pela própria Secretaria da Fazenda. Bom, eu posso ler aqui também, se for o caso.

**Sr. João Francisco Bianco:** Aqui tem o texto compilado.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Tem, pelo *site* da Secretaria da Fazenda tem.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É.

**Orador Não Identificado:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Pode ser que tenha.

**Orador Não Identificado:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, mas pode ser que agora tenha. É, mas aí já tem o início dela, tem uma lei, em 2001, que alterou a 96 também, aí a redação é praticamente a mesma. Só alterou os juros de 1% para três vírgula alguma coisa.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Alterar, pode ir na 96. Dá para enxergar essa aí de 96.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Fazenda.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Legislação.

**Sra. Mara Caramico:** Legislação.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Lá embaixo, pode descer lá embaixo. Aí a lei ali, isso. A 96, pode clicar que já vai direto.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É isso.

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É, esse é o texto. É isso aí, é um texto novo. Ele é uma cópia do federal e o federal vem aplicando esse texto direitinho. Então, o que diz esse art. 96? Que o montante do imposto ou da multa aplicada nos termos do art. 85, que é a multa de ofício, fica sujeito a juros de mora que incidem relativamente ao imposto, não tenho dúvida, tem vários casos, mas é sempre a partir da falta do pagamento do imposto, não é? Quando tem saldo credor, faz a recomposição da escrita. O inciso II relativamente à multa aplicada nos termos do art. 85, a multa de ofício, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração. Então, o que faz o Fisco Federal? O Fisco Federal lavra o auto de infração, não aparece multa nenhuma, quando vem a decisão de primeira instância, aí sim vem o cálculo dos juros sobre a multa contado do segundo mês do auto de infração. Vale dizer, se o fato aconteceu no

ano de 2007 e eu sou autuado hoje, os juros só começam a contar sobre a multa a partir do mês de dezembro, que é exatamente porque a multa ocorreu agora. O texto não deixa dúvida, porque ele fala relativamente à multa aplicada nos termos do art. 85, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração. O que está... Aí fala: a taxa de juros será de 0,13% ao dia, que hoje é 0,10, mas--

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Está questionando, não chegou ainda não noticiário, aqui no tribunal

**Sra. Mara Caramico:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas acho que não tem decisão. Então, a questão é a seguinte: o próprio TIT, Mara, das Câmaras ele tem entendido que a aplicação da multa se dá exatamente com a mesma forma... O auto de infração já sai com multa e com os juros calculados. Só que ele só faz o seguinte: eles são muito bonzinhos, eles fazem a multa calculada a partir de dezembro de 2009. Então, se eu tenho um fato gerador de 2007, sou autuado hoje, como a lei é de 2009, essa mudança, ele só aplica os juros sobre a multa a partir de dezembro de 2009, que é a data da entrada em vigor da lei. Justifica exatamente com isso que a lei passou a cobrar dessa forma a partir de dezembro de 2009. Bom, isso não é verdade, porque se a gente olhar mais abaixo o art. 96 apenas com os juros de 1%, ele já existia desde o ano 2000, não é? Tem o texto e ele fala exatamente que é a mesma coisa: relativamente à multa, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração. E nunca foi dessa forma. Sempre foi, na época em que saiu essa lei de 2000, tivemos autos de infração cujos fatos ocorreram em 97 e que não foram aplicados os juros sobre a multa, inclusive nos PPIs que a gente pede para calcular. Vem lá, o fato anterior a 2000 não tem juros sobre a multa, depois tem a partir da lei e a partir do auto de infração, dos casos de auto de infração posteriormente à lei. Agora, o TIT com essa nova lei não está atendendo isso aqui e não está informando que a incidência dos juros se dá a partir da data da edição da lei.

**Sra. Mara Caramico:** Ela só fala dos juros. Na verdade, o pessoal não está entendendo nada.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mas então, eu queria apenas trazer e mostrar para as pessoas, se realmente... Acho que dizem que onde a lei está clara cessa a interpretação, não é?

[risos]

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Poxa, mais claro que isso? Não dá nem para interpretar isso aqui, não é? Um texto desse, não é? Acho que está de mediana clareza, não tem--

**Sra. Mara Caramico:** O que está sendo discutido, vamos dizer assim, pelo menos aquilo que chegou até o julgamento na minha Câmara é que muitas vezes o

advogado, ele não argumenta da forma com que você está argumentando. O que eles estão falando é que na verdade a multa não poderia ser corrigida. Você não poderia, vamos dizer assim, corrigir o auto e aí aplicar a multa, portanto, você estaria corrigindo a multa. Essa é a discussão. Ninguém está falando de como você deve corrigir a multa e a partir de quando, entendeu? Então, eu acho que essa legislação ficou muito confusa para ser aplicada e está sendo muito mal explicada pelos contribuintes. Então, fica difícil a gente, muitas vezes, aplicar corretamente o que está dizendo a lei, porque o advogado não coloca o problema da forma correta. Então, o que está se discutindo é que houve mudança do tratamento da multa, mas não está se discutindo o foco principal, a partir de quando esta mudança tem ser feita e de como ela tem que ser feita. Então, as decisões estão saindo muito esdrúxulas, quer dizer, está passando meio por cima: “Ah, é legal, é assim e ponto final”. Entendeu? O que se discute mais é a questão dos juros efetivamente, quer dizer, quando se discute, se discute o fato de não poder 0,13% de juros ao dia, entendeu?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Na administração, evidentemente que--

**Sra. Mara Caramico:** É e não é, quer dizer--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Hoje, você pega dois anos e são 66%.

**Sra. Mara Caramico:** É, mas aí que está. A discussão que se tem aí dos juros é que já houve uma Adin, no passado, dizendo que os estados, como estados-membros, podem fixar as suas próprias taxas de juros, quando se discutiu a Ufesp, mas dentro dos limites da Selic. Então, se alguém quiser interpretar... Na verdade, esse ato, ele pode interpretar, porque o ato da Fazenda, ele é viável, ele é legal a partir do momento em que a Selic seja maior do que os três vírgula qualquer coisa por cento ou 2,9% ao mês. Só que existe um ato, uma portaria que baixou isso. Então, eu entendo de uma forma, tentando de uma certa forma julgar uma matéria que a gente não poderia julgar pela legalidade, dizendo que esse ato que é administrativo, que é do Executivo, que tem a possibilidade de fixar, baixar estas alíquotas até o montante desejado pelo Estado, mas nunca superior ao que a lei determinou, ele poderia fixar até o limite que ele serve para isso, para limitar aquilo que a lei estaria ultrapassando a Selic. É uma interpretação meio tortuosa, mas para tentar interpretar dizendo que realmente o limite é a Selic. Não pode ser a... Porque no Judiciário isso daí não passa, já teve uma Adin nesse sentido. Então, interpretando o que o Supremo já mencionou dizendo que os estados têm essa possibilidade, mas que tem que ter limite, não é? Esse limite estaria pela regra infralegal, que seria a portaria, não a lei, porque a lei estaria de acordo com isso se a Selic tivesse acima dos três vírgula qualquer coisa ao mês. Então, nesse caso a portaria estaria limitando isso, entendeu? E essa portaria, então, estaria desrespeitando os limites legais.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mara, só para complementar. Vou dizer assim, eu não me coloco na posição desses advogados que mal explicam. Não, eu abri vários capítulos, um para a taxa de juro ser ilegal, o limite de 1%, a taxa Selic e abri um capítulo especial para isso. Então, me parece, pelo o que você está

falando, que já é uma posição dizendo o seguinte: “Olha, taxa de juros sobre a multa é essa posição”. E nem lê o que está escrito, porque... Escrito foi.

**Sra. Mara Caramico:** Não, eu não estou questionando o que você escreveu, pelo amor de Deus. Mas eu estou dizendo o seguinte: que esta discussão não está sendo colocada, pelo menos na minha Câmara, de uma maneira coerente e correta, que a gente consiga entender o que o advogado está querendo dizer nesse sentido, ou seja, que a multa só poderia estar sendo aplicada desta forma e a partir de um determinado momento. Então, pela dificuldade dos julgadores muitas vezes de entender o que a própria lei, de como seria esta aplicação, então, ele jogam um pouco a situação para dizer: “Bom, o fiscal aplicou o que estava na lei, está na lei e ponto final”. Então, eu não vi ainda uma decisão aplicando corretamente esse... Quando a gente discute é meio voto vencido.

**Sr. João Francisco Bianco:** Eu não estou acompanhando essa discussão no TIT, mas eu estou lendo só esse art. 95 aqui e me parece que o Brandão tem razão com relação à clareza do dispositivo. Ele diz que a multa exigida através do auto de infração passa a ser adicionada de juros, a partir do segundo mês após a lavratura do auto de infração. Isso acho que está muito claro, acho que não dá para discutir com relação a isso. Agora, a pergunta é o seguinte: qual é a base de cálculo da multa? A multa vai ser aplicada sobre o quê? Sobre o valor original do imposto ou sobre o valor original acrescido de multa?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Não, acrescido de juros.

**Sr. João Francisco Bianco:** Acrescido de juros. Porque veja, o fiscal vai hoje na empresa e lavra o auto de infração hoje. Ele apura uma irregularidade, um ilícito de dois anos atrás. Então, se o imposto exigível há dois anos atrás era de 100 reais e, hoje, acrescido dos juros, porque o principal vai ser exigido no auto de infração com juros. Então, hoje era de 100 e passa para 120. Aí a multa vai ser aplicada sobre 100 ou sobre 120?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Pela lei é sempre sobre 100.

**Sr. João Francisco Bianco:** Então, acho que não sei... Porque, veja, são duas coisas diferentes a meu ver. Uma coisa é: na data da lavratura do auto de infração qual é a base de cálculo da multa. E outra coisa é: constituída a multa, através do auto de infração, ela vai ser atualizada, vai ser corrigida e vai ser acrescida de juros, a partir do segundo mês subsequente ao auto de infração. Eu acho que está havendo uma confusão aí nesses dois momentos. Porque são coisas completamente diferentes, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Bom, o que está acontecendo é que a lei diz que a base de cálculo da multa é o valor do imposto ou o valor da operação... Porque se nós dissermos que tem multa sobre juros, aí podia até ter uma lei dizendo: “Olha, tem multa sobre juros não é inadequada”. Mas a lei paulista e a lei federal, que é o paradigma, ela diz claramente que a multa de ofício incide sobre o valor do imposto na sua forma original. Inclusive, quando o fiscal lavra o auto de infração, ele não faz esse cálculo de dizer: “Hoje, nós temos um imposto de

100, que era lá atrás, mais a multa de ofício de 100%, 200%”. Coloca os juros sobre o principal, vamos admitir que seja 50%, dá o imposto mais os juros 150. A multa começa com 100% sobre 150? Não, a multa começa de 100% sobre 100, está certo? É assim que faz o federal e é assim que faz o estadual.

**Sr. João Francisco Bianco:** Na área federal não tem discussão, quer dizer, pelo menos na questão da base de cálculo. Isso está claro, a lei está clara e a fiscalização aplica sem dúvida a multa sobre o valor original do principal. Agora, o que existe na área federal é justamente essa questão aqui da lei estadual. Se há ou não incidência de juros sobre o valor da multa após a lavratura do auto de infração. Porque a lei federal, não me lembro o número, acho que é a 9.430, ela diz que haverá incidência de juros sobre o tributo. Aí o que se argumenta é: “Não, multa não é tributo”. Então, não há previsão de incidência de juros sobre a multa após a lavratura do auto de infração. A jurisprudência do Carf é dividida, tem metade a favor e metade contra.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** João, Miguel, pode falar.

**Sr. Miguel:** Realmente, a lei federal, ela não é clara. Antes da 9.430 existia uma outra lei, que eu acho que era de 91, acho que era 8383 de 91, ela era mais clara, porque ela dizia que os juros não incidiam sobre a multa. Eu até tive um caso antigo que realmente foram excluídos os juros sobre a multa. E quanto ao principal, sim, aí a multa é sobre o principal sem juros. Mas aí me parece que a lei estadual, ela é clara no sentido de dizer que os juros só seriam devidos a partir do segundo mês depois da lavratura do auto de infração. Agora, como é que está sendo feita a interpretação, aí eu não sei, mas a lei me parece bastante clara.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Viu, João, eu acho o seguinte: é preciso considerar também o que estaria na cabeça do legislador. Por exemplo, quando eu vou determinar uma multa, é claro que essa ideia ele teve, porque nós tínhamos passado por um período de inflação muito forte, em que quando se queria incluir falava-se valor atualizado e esse dispositivo não fala em valor atualizado, fala o valor do imposto. Se eu vou aplicar mais eu posso estar indo contra o que pensou quem fez a lei. Exatamente usar o valor do imposto sobre o valor originário. Então, toda essa discussão precisa levar em conta esses dados todos, não é?

**Sra. Mara Caramico:** João, sobe um instantinho no art. 85, só para ver se tem alguma coisa específica diferente. O 85 é antes, 85 ali. Infrações relativas ao pagamento do imposto.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É sempre sobre o valor do imposto.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É, eu lembro e era assim.

**Sra. Mara Caramico:** Não, é só para ver a multa.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** A correção monetária.

**Sra. Mara Caramico:** Falta de pagamento apurada por meio de levantamento de... Multa equivalente a 80% do valor do imposto. Sempre o valor de imposto.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Já incluía. Deixava claro, não é?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** É reposição do valor.

**Sra. Mara Caramico:** Então, o que eu acho que está havendo mais discussão é justamente essa situação que o João falou. Porque o que está se discutindo é que a multa está sendo corrigida, está sendo aplicada sobre a base de cálculo corrigida e não--

**Sr. João Francisco Bianco:** Só fala em corrigida.

**Sra. Mara Caramico:** É, exatamente.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Corrigida, não, acrescida de juros, porque correção não tem.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Que seria o imposto devido, não é?

**Sra. Mara Caramico:** Não, não. Você corrige, acresce os juros ao imposto e aí aplica a multa.

**Sr. João Francisco Bianco:** Sobre a base corrigida.

**Sra. Mara Caramico:** Sobre a base corrigida. É, não é... Não, tudo bem.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Está incidindo juros sobre juros--

**Sra. Mara Caramico:** Mas eu estou dizendo o seguinte: eu acho que a discussão que está sendo feita é essa, não que a multa teria que ser corrigida a partir do segundo mês da lavratura do auto, entendeu?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Mara, fica sem sentido. Você, então, na verdade teria que tirar o segundo mês. Por que é a partir do segundo mês?

**Sra. Mara Caramico:** Eu concordo com você. Eu concordo com você.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Se é para aplicar a multa sobre o valor assim--

**Sra. Mara Caramico:** Atualizado.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O montante--

**Sra. Mara Caramico:** Com juros.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** --com juros até a data lavratura do auto de infração. Ora, então, não posso ter dois meses de carência.

**Sra. Mara Caramico:** Exato.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Ah, está sendo bonzinho? Não existe isso, não é?

**Sra. Mara Caramico:** Eu também acho.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** O que no federal se discute e exatamente está dividido no Carf e diz por que a multa só é lançada no segundo mês seguinte, porque enquanto não lavrada a multa de ofício você não está em mora. Então, você está tudo bem. O imposto, sim, é definido, você está em mora. A multa, não, a multa é decorrência da situação.

**Sra. Mara Caramico:** Da situação da lavratura do auto de infração.

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Exatamente, é o mesmo caso aqui. Agora, se é isso aí por que está o sexagenal aqui, não é?

**Sr. João Francisco Bianco:** Eu acho que essa discussão, ela tem origem um pouco na natureza da Selic, na natureza remuneratória ou atualizadora da Selic. Porque no tempo da correção monetária quando os tributos eram exigidos com correção monetária, a multa incidia sobre o valor do principal acrescido da sua atualização. Quer dizer, era trazido o valor do principal para a moeda da data da lavratura do auto de infração e sobre esse valor é que era aplicada a multa. Eu acho que esse raciocínio de trazer o valor do principal para a data da lavratura do auto de infração é que ainda está contaminando um pouco o debate. Como se ainda, não se sabe ao certo se essa Selic é juro ou é correção, ela tem um pouco dos dois. Se eu não me engano os tribunais têm dito que é remuneratório, é juro, não é atualização, porque não tem mais atualização. Mas acho que aí no debate está um pouco contaminado por esse raciocínio anterior de que a base de cálculo da multa era o valor do principal atualizado até a data da lavratura do auto de infração. Então, é isso que eu acho que ainda está contaminando um pouco a discussão, não é?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Mas como no texto não tem o valor atualizado--

**Sr. João Francisco Bianco:** O texto está claro.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** --quer dizer, a interpretação que vai com isso não tem sentido, não tem sentido. Bom, muito bem, então, temos ainda um tempinho razoável. João.

**Sr. João Francisco Bianco:** Eu acho queria só registrar aqui que foi publicada a Instrução Normativa 1199, 14 de outubro de 2011. Ela consolidou os procedimentos a serem observados pelos consórcios. Havia uma ou duas instruções normativas anteriores, que regulavam a operação dos consórcios e havia... Ocorreu, recentemente, uma alteração na legislação que regulava os aspectos fiscais relacionados com os consórcio. Essa instrução agora, 1199, ela veio consolidar, então, o entendimento da Receita Federal no que diz respeito aos procedimentos a serem adotados pelos consórcios. Eu dei uma rápida lida, não sei se o Hiromi já examinou profundamente aqui a IN. Eu dei uma rápida lida, não achei nada de excepcional, me parece que está tudo dentro daquilo que se esperava e está bem de acordo com a legislação. Parece que ela fixa critérios

bastante razoáveis sobre os procedimentos a serem adotados principalmente com relação a recolhimento de impostos na fonte, quem é responsável, a empresa líder, as consorciadas, quais são as responsabilidades de cada uma, o crédito de PIS e Cofins na aquisição dos insumos e das mercadorias de cada uma das consorciadas, da empresa líder. Essa é uma matéria que sempre foi cheia de dúvidas, havia muita insegurança entre os contribuintes sobre os procedimentos a serem adotados. Me parece que a instrução normativa agora tem 12 artigos, mas ela está bem completa e veio trazer segurança agora nos procedimentos a serem adotados. Então, fica o registro.

**Sr. Hiromi Higuchi:** Eu acho que essa instrução normativa é tão desastrosa como aquela 834. Porque eu acho que consórcio difere. Cada consórcio, cada atividade que vai fazer difere, não dá para... Porque tem... Aí pela instrução normativa, lá diz que a empresa líder tem que fazer a escrituração completa, não é? Mas isso nem todos, porque a maioria dos consórcios para construir usina hidrelétrica, que leva vários anos, ou de longo prazo, consórcio é só para licitação, depois cada um tem a sua contabilidade. Por exemplo, aqui em São Paulo tem consórcio, digamos, de três empresas de engenharia que ganhou licitação só para fiscalizar a obra. Então, lá a receita é rateada de acordo com o contrato do consórcio, mas a despesa e o custo cada um tem a sua despesa, não é aí. A instrução normativa, ela fala que tem que ser proporcional, também. Isso não tem sentido, porque... Então, aquele que tem mais eficiência vai sofrer prejuízos de outros que não têm, o consorciado que não tem eficiência nenhuma? Aí pela instrução manda ratear proporcionalmente ao contrato a receita, custo e despesa. Isso não tem sentido. Tem muitos consórcios, que o consórcio é só um nome. Por exemplo, mesmo aqui em São Paulo tem consórcio de ônibus, linha de ônibus, mas aquilo é só na licitação. Usa o nome de consórcio, mas cada empresa tem a sua receita, o seu custo e a despesa, não é? Depois outra... Aí a instrução permite consórcio até de empresa industrial e isso contraria a Lei da S/A. Porque pela Lei de S/A, consórcio é formado para fazer determinada atividade, obra, essas coisas, não é? Se vai construir uma usina, o consórcio depois de terminada a construção ele extingue. Agora, indústria, não. Indústria pode, é determinado. Agora, o Conselho de Contribuinte dizia que no caso de consórcio que não tem um prazo determinado, ele é uma sociedade de fato e não é consórcio, consórcio é só no nome. Então, eu acho que aí para mim essa instrução normativa é tão desastrosa como aquela anterior, sabe? Porque não tem cabimento, por exemplo, empresa líder tem que escriturar todos os custos, despesas, receitas de todas as consorciadas e cada uma das consorciadas tem que fazer também a sua escrituração dessa parte. Mas é uma duplicidade. E como é que a empresa líder, que não tem documento e quem vai ficar com o documento? A empresa vai ficar com todos os documentos e o custo das outras consorciadas, empregado, salário de empregado? Tem tanto custo. Eu acho que para mim essa instrução normativa é um desastre.

**Sr. João Francisco Bianco:** Olha, como eu disse, eu tinha dado uma lida meio superficial, não tinha entrado muito no detalhe, porque a IN também acabou de ser editada. Me parece que ela está regulando, aliás, foi objeto também da

legislação anterior, ela está regulando aqueles custos e aquelas receitas comuns, que são quando o consórcio tem... Quando ele contrata em nome dele fornecedores, prestadoras de serviços e empregados. Quer dizer, na essência da lei das S/A cada consorciada sempre atua em nome próprio e individualmente. Acontece que na realidade isso se deturpou um pouquinho e o consórcio passou a ter custos comuns. Aí surgia a questão: “Bom, como é que eu vou reter, quem é que vai reter na fonte o imposto dos empregados, que são empregados do consórcio?”. A realidade foi além do que estava previsto na lei. Aí a legislação fiscal veio e admitiu que o consórcio, ainda que não tenha personalidade jurídica, e ainda que atue por meio de cada consorciada, ele tenha empregados próprios e faça pagamentos de despesas que são comuns. Então, eu acho que a... Eu ainda não li, eu vou ler esse rateio principalmente que me preocupa. O rateio proporcional da receita, eu acho que tem que sentido. Rateio proporcional de custo e despesa não tem o menor sentido, acho que o Hiromi tem toda a razão. Isso eu vou estudar, prometo para a semana que vem, eu faço um outro comentário aqui. Agora, com relação ao seu comentário final, Hiromi, sobre a natureza do consórcio e o empreendimento determinado. Realmente, a Lei das S/A diz que o empreendimento tem que ser determinado. O Carf em umas duas decisões, uma ou duas decisões que eu me lembre, ele decidiu que empreendimento determinado quer dizer empreendimento com prazo fixo de término. Por exemplo, construir um prédio, construir uma obra, construir uma usina, construir uma central telefônica. Quer dizer, constrói a central telefônica, constrói a usina e acabou o consórcio. O Carf entendeu, então, que empreendimento determinado é um empreendimento com prazo determinado de término, de extinção. Mas esse entendimento. Hiromi, na doutrina comercialista não tem prevalecido, tanto que todos os comercialistas que eu verifiquei, todos eles são unânimes em afirmar que existe consórcio com empreendimento determinado por prazo indeterminado. Então, não me parece que aquelas decisões antigas do Conselho de Contribuintes estejam corretas nesse sentido. Quer dizer, é possível haver um empreendimento determinado por prazo indeterminado. Aí a IN vem reconhecer isso, quando você diz que ela admite que uma indústria, um empreendimento industrial seja objeto de um consórcio. Quer dizer, existe uma atividade determinada, ou seja, uma atividade industrial, mas não necessariamente o prazo tem que ser determinado, pode ser por prazo determinado. Eu sei que... Eu também, essa decisão do Conselho de Contribuintes é muito antiga, eu também na minha cabeça sempre tinha essa questão do consórcio, da sociedade de fato, mas recentemente lá no escritório, nós começamos a nos deparar com vários consórcios por prazo indeterminado. Sempre nos pautamos por uma posição de cautela e de chamar atenção para isso: “Olha, é contrária à jurisprudência do Carf”. Aí nós consultamos vários comercialistas e todos eles foram unânimes em dizer que existe consórcio, não perde a natureza jurídica do consórcio o fato do empreendimento ter prazo indeterminado. Ainda lá no escritório nós estamos nos adaptando a esse novo conceito, mas a realidade nos convenceu que efetivamente existem empreendimentos por prazo indeterminado, objeto de consórcio, os

comercialistas interpretam a lei das S/A nesse sentido e a IN agora veio confirmar. Então, eu acho que a gente precisa repensar esse conceito.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bem--

**Sr. Hiromi Higuchi:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. João Francisco Bianco:** É o que eu disse, não é?

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Eu queria comentar também, no último boletim informativo do Supremo Tribunal Federal voltou à tona um assunto que a Mesa aqui há anos atrás já discutiu, que era se era devido ou não ICMS ou ISS na aquisição de celulares. No começo da venda do produto, da comercialização, as empresas cobravam uma quantia a mais, uma habilitação do celular. Então, o que é interessante, o Plenário já está tratando disso e não decidiu porque houve um novo pedido de vista. Quer dizer, os próprios Ministros do Supremo estão divergindo, agora pediu vista o Fuchs, o Ministro Fuchs pediu vista e já é o segundo Juiz que pede vista desse assunto que ficou lá para trás, não é? Um assunto vencido no plano prático, no plano prático totalmente vencido, mas o Supremo ainda não deu a voz final, não é? Então, essa habilitação paga um serviço, a ideia do ISS das prefeituras é que tem um serviço para habilitar. Acontece que ele não se enquadra na lista de serviços. Então, ICMS enquadra-se no preço. D. Mara?

**Sra. Mara Caramico:** Acho que--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Pelo menos é a hipótese mais plausível assim é esta, não é? Tudo que se incorpora no preço de um produto faz parte da base de cálculo.

**Sr. João Francisco Bianco:** Me parece que sim.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Era exigido na hora da compra era exigida essa taxa de habilitação, não sei como é que eles chamavam, tinha uma parcela a mais de dinheiro a ser paga.

**Sra. Mara Caramico:** Uma assinatura que cobra na linha telefônica.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É, mais ou menos isso. Agora, serviço, cobrança do ISS é que eu acho em princípio eu já sou contrário, porque não está na lista, não é? Por exemplo, serviço de comunicação está certo que o município cobrava antigamente, mas não tem mais. Então, não sei como é que isso vai persistir.

**Sr. João Francisco Bianco:** Eu acho que a gente não deve se impressionar com o nome que é dado à remuneração, tem que perquirir a natureza jurídica desse pagamento que é feito, não é? Me parece, eu não estudei o assunto, mas me parece que esse valor recebido, ele faz parte da remuneração que o cliente paga à operadora para poder--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Habilitar.

**Sr. João Francisco Bianco:** Não, para poder usar o aparelho.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Faz parte do preço.

**Sr. João Francisco Bianco:** Quer dizer, faz parte do preço. Quer dizer--

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Você se inclina pelo ICMS.

**Sr. João Francisco Bianco:** É, isso aí é parte da prestação de serviço de comunicação. Não é uma utilidade diferente que está sendo colocada à disposição do cliente, que não aquela do uso do aparelho celular. Só que é feita uma... É cobrado o preço de uma forma diferente, uma parcela antecipada, outra parcela por mês, mas tudo é remuneração pelo uso do aparelho telefônico. Então, não vejo muita diferença, não.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** O nosso consolo é que os Ministros do Supremo também têm suas dúvidas e dificuldades. São pessoas humanas e, portanto, o mesmo nível que nós outros aqui participantes da Mesa de Debates.

**Sr. João Francisco Bianco:** Antigamente, eu acho que os bancos eram sujeitos a controle nas suas taxas de juros, tinha tabela, não podia cobrar mais do que a taxa fixada pelo Banco Central, tinha controle de preço, naqueles tempos áureos. Então, quando o sujeito ia ao banco para pedir um empréstimo, ele pagava aquele juro tabelado, mas aí o banco cobrava taxa, comissão de permanência taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro. "Por que isso?". "Não, este eu preciso fazer o seu cadastro aqui para dar o empréstimo e, então, vou te cobrar uma taxa de cadastro". Na verdade, tudo isso é juro.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Muito bem. Já o nosso tempo está se esgotando e eu gostaria de lembrar mais uma vez, como fiz no início dos meus trabalhos aqui *ad hoc* de Presidente, que os nossos colegas... Professor, não. O insigne advogado Ricardo Mariz de Oliveira e os demais membros da diretoria foram para Quito, no Equador, representando o IBDT em um conclave, lá em um evento do Observatório Sul-Americano, na América do Sul, não é? Observatório?

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** Latino-Americano.

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** Latino-Americano. Então, que é uma entidade que está se articulando na América do Sul, principalmente em termos de mercado internacional, não é, João? Então, essa é a razão da ausência deles hoje, certamente--

**Sr. Salvador Cândido Brandão:** [pronunciamento fora do microfone]

**Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha:** É, alguns foram, mas o importante é assinalar que eles estão, portanto, trabalhando pelo IBDT, mesmo em Quito, não é? Muito bem, quero agradecer a presença de todos e convido-os para a Mesa da próxima semana. Obrigado.

FIM

---

*Eu, Nara Abdallah, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado por ACV.*

**Texto sem revisão dos autores.**

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.